



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O **ESTATUTO** DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Laranjal/MG, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, por corresponder ao mais elevado interesse público, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Laranjal/MG.

**Art. 2º** Para atender as finalidades desta Lei, servidor público é toda pessoa ocupante de um cargo público, efetivo ou em comissão, contratado temporariamente ou estabilizado nos termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** Todos os atos administrativos relativos aos servidores deverão obrigatoriamente ser praticados observando-se os princípios insculpidos no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 3º** É vedada a prestação de serviços públicos gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

**Art. 4º** O Regime de Previdência de todos os servidores públicos do Município de Laranjal é o RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

### TÍTULO II

#### DOS CARGOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional dos Poderes Executivo e Legislativo, que devem ser cometidas a um servidor, sendo criado através de Lei, conforme constante do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e do Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Magistério Municipal, com





# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

denominação própria, em número certo, pago pelos cofres públicos do Município, sendo expressamente vedado o desvio de função.

§ 1º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, naturais ou naturalizados, para provimento em cargo efetivo ou em comissão, nos termos constitucionalmente definidos e consoante disposto nesta Lei.

§ 2º A investidura em cargo de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo a situação já consolidada dos servidores estabilizados, cujos cargos serão considerados extintos com a sua vacância.

§ 3º Os servidores públicos estabilizados nos termos do Art. 19 do ADCT da CF, durante todo o interstício de tempo em que exercerem suas atividades, usufruirão de todos os direitos e vantagens outorgadas aos demais servidores.

**Art. 6º** Os cargos públicos são de duas espécies:

**I De carreira** – aqueles que se dividem em classes e correspondem à atividade ou profissão com denominação própria, a que se vinculam todos os servidores efetivos e estabilizados, estes conforme constante dos §§ 2º e 3º do artigo anterior;

a) As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação exigidas, bem como a complexidade das atribuições a serem executadas;

b) Na lotação dos cargos de carreira será mantida estreita correlação com as finalidades da secretaria, órgão e/ou entidade em que o servidor atuará.

**II Isolados** – aqueles comissionados, consoante previsão constitucional, sendo admissíveis e demissíveis *ad nutum*.

**Art. 7º** Para os fins deste Estatuto:

**I Classe** - É a divisão básica da carreira que agrupa cargos com a mesma denominação, segundo o nível de qualificação, complexidade, atribuições e responsabilidades, integrantes de uma mesma faixa de vencimento.

a) As classes são isoladas ou se dispõem em séries.

b) Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostos hierarquicamente, de acordo com a habilitação, os deveres e as responsabilidades, e constitui a linha natural de progressão do servidor;

c) As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe são aquelas constantes do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e do Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Magistério Municipal e que deverá incluir, no mínimo, as seguintes indicações: denominação do





# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

cargo, código, qualificação mínima exigida para exercício do cargo e descrição sintética das atividades características e/ou tarefas a serem desempenhadas.

**II** Carreiras - compreendem séries de classes do mesmo grupo profissional, escalonadas nos níveis de escolaridade fundamental, médio e superior, observada a mesma identidade funcional e constituem linha natural de progressão.

**a)** Os servidores que, na data de entrada em vigor desta Lei, não possuem a qualificação mínima exigida para se integrarem ao disposto em sua respectiva carreira, nos termos do inciso anterior, terão assegurado seu posicionamento de acordo com a faixa salarial então percebida, em face do direito adquirido e do ato jurídico perfeito que caracteriza sua condição funcional.

**III** Quadro - É o conjunto das carreiras, englobando as classes, integrantes das estruturas organizacionais dos respectivos Poderes do Município, compreendendo os cargos efetivos, os estabilizados nos termos do Art. 19 do ADCT da CF e os cargos em comissão.

**§ 1º** A lotação dos servidores nos órgãos, departamentos, unidades de trabalho e/ou secretarias corresponderá ao número de vagas de cada cargo, necessário ao bom desempenho de suas precípuas atribuições, em relação ao respectivo local em que for feita, condicionada ao exclusivo interesse público.

**§ 2º** Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender às demandas de direção, chefia e assessoramento, compreendendo:

- a)** os cargos de direção superior e de chefias intermediárias; e,
- b)** os cargos de assessoramento, de natureza consultiva, tendo como critério basilar a confiança pessoal das autoridades superiores, nos termos das disposições constitucionais.

**§ 3º** Fica vedado o desvio de função, aqui compreendendo aquelas que não são específicas das atribuições do cargo, excetuando as hipóteses de nomeação para cargo em comissão e/ou readaptação do servidor, sendo esta de caráter eventual e temporário, recomendada por perito vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

## CAPÍTULO II

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E SUA DINÂMICA

#### SEÇÃO I

##### DO PROVIMENTO

**Art. 8º** São requisitos básicos para investidura do servidor em cargo público municipal:

**I** Ser aprovado em concurso público, ressalvando-se as exceções previstas em Lei quanto aos cargos comissionados;

**II** Possuir nacionalidade brasileira ou naturalização correspondente;



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III** Estar em dia com os direitos políticos;
- IV** Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V** Possuir o nível de escolaridade e habilitação exigidas para o exercício do cargo;
- VI** Ter idade mínima de dezoito anos;
- VII** Demonstrar aptidão física e mental;
- VIII** Gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- IX** Atender as condições especiais prescritas em Lei para ocupação de determinados cargos.

**§ 2º** As atribuições específicas dos cargos e funções públicas podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

**§ 3º** Às pessoas portadoras de deficiência fica assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se para essas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame, para cada cargo.

**Art. 9º** O provimento dos cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão, far-se-á mediante ato da autoridade competente do respectivo poder.

**Parágrafo Único** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse do servidor.

**Art. 10** São formas de provimento do servidor municipal em cargo público:

- I** – nomeação;
- II** - reversão;
- III** – aproveitamento;
- IV** – reintegração;
- V** – recondução.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

**Art. 11** A nomeação do servidor público municipal far-se-á:

- I** – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e de carreira;





# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**II** – em comissão, inclusive na condição de interinamente nomeado para cargos de provimento em comissão, para exercício das funções de Direção, Chefia e Assessoramento, cujos requisitos e quantitativo serão definidos no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores e do Pessoal do Magistério.

**§ 1º** O servidor público municipal ocupante de um cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período de exercício da interinidade.

**§ 2º** Os/as ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança ficam submetidos ao regime de tempo integral ou dedicação exclusiva ao desempenho de suas funções, podendo ser convocado/as pela Administração para atuação além da jornada diária, sempre que o interesse público assim o exigir.

**§ 3º** Os requisitos para desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, tanto por mérito, quanto por qualificação, serão estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores e do Pessoal do Magistério.

**Art. 12** A nomeação para cargo de carreira de provimento efetivo será feita após regular aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, rigorosamente obedecidas a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

**§ 1º** A nomeação será feita pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, nas hipóteses de concurso para provimento de cargos no Executivo ou Legislativo, tanto para os cargos de provimento efetivo, quanto para aqueles comissionados, sendo estes de livre recrutamento e exoneração.

**§ 2º** Os requisitos para o ingresso na carreira serão aqueles definidos no Art. 8º desta Lei.

## Sub Seção I

### Do Concurso Público

**Art. 13** O concurso público será de provas e de provas e títulos, podendo ser realizado em até duas etapas, conforme dispuser a Lei, bem como os respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Pessoal do Magistério Municipal, ficando a inscrição condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando isto for indispensável para o seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção aí previstas.





# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 14** O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**§ 1º** O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e o número de vagas disponíveis – este consoante o *quantum* definido no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores do Pessoal do Magistério Municipal – serão fixados em edital, a ser publicado em jornal de grande circulação municipal e regional, bem como em todos os locais de funcionamento de atividades públicas municipais.

**§ 2º** Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior para o respectivo cargo, com prazo de validade não expirado, exceto para aquelas situações em que não houver mais candidato aprovado.

**§ 3º** A aprovação no concurso implicará em rigoroso respeito a ordem de classificação dos candidatos habilitados, inclusive para contratação temporária de servidores para exercício de eventuais atribuições de necessidade de interesse público.

**§ 4º** Havendo empate na classificação, terá preferência para a nomeação o/a candidato/a que já integre os quadros da Administração Municipal de Laranjal, direta ou indireta, e havendo mais de um com este requisito, será nomeado o mais antigo.

**§ 5º** Ocorrendo empate entre candidatos não pertencentes à Administração Pública Municipal de Laranjal, terá preferência para a nomeação aquele/a que for o/a mais idoso/a.

**§ 6º** Na hipótese de contratação de pessoal para ocupação temporária de cargo por absoluta exigência de interesse público, terá prioridade para contratação o candidato aprovado em concurso, cujo prazo de validade ainda persiste, respeitado, inclusive, o prazo de prorrogação.

**Art. 15** A homologação do concurso será feita pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, para cada caso, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da divulgação do resultado final, sendo que a nomeação será feita dentro dos prazos de validade do certame, segundo as demandas que forem surgindo.

## Sub Seção II

### Da Posse

**Art. 16** A posse dar-se-á com a assinatura do respectivo termo, do qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, o qual não poderá ser alterado unilateralmente, por qualquer das partes, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.





# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor já ocupante de outro cargo público que estiver licenciado, ou afastado por qualquer razão legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º Qualquer cidadão/ã que, na data da posse, se encontrar impedido de fazê-lo, por estar de licença de saúde ou em período de afastamento pós-parto, fica assegurado o direito de assumir o cargo, sendo que o prazo a que alude o § 1º deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 4º Na hipótese do servidor não comparecer por razões particulares, a posse poderá se dar mediante procuração específica, por ele outorgada.

§ 5º Só haverá posse para ocupação dos cargos de provimento no efetivo e em comissão, por ato de nomeação do Prefeito Municipal, se servidor vinculado ao Poder Executivo, ou do Presidente da Câmara de Vereadores, se for servidor que prestou concurso público para o Legislativo Municipal.

§ 6º No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, observando-se o seguinte:

I – entrega das declarações no ato da posse e no ato da exoneração ou demissão;

II – revisão do valor, atualizado anualmente;

III – descrição de todos os bens móveis e imóveis, direitos e obrigações.

§ 7º Dos servidores cuja atividade envolva atos de tesouraria, fiscalização, arrecadação de receitas, pagamento de despesas, almoxarifado, licitação ou atividades afins, será exigido que a declaração envolva, também, a identificação de todos os requisitos dos incisos I a III do § anterior, quanto ao cônjuge, se casado/a, e deverá ser atualizada tão logo haja alteração nos bens, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de cometimento de falta, tipificada no inc. XV do Art. 133.

§ 8º A declaração deverá ser apresentada mediante recibo do órgão de pessoal da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e/ou da autarquia e fundações públicas, se for o caso.

§ 9º Se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo o ato de provimento que a ensejar será tornado sem efeito.

**Art. 17** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção que deverá ser feita por Médico perito.

**Parágrafo Único** Só poderá ser empossado aquele/a que for julgado/a apto/a física e mentalmente para o exercício do cargo.





# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## Sub Seção III

### Do Exercício e do Registro de Frequência

**Art. 18** Exercício e/ou exercício efetivo é o período de desempenho efetivo das atribuições do cargo público, efetivo, ou em comissão, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo ou ajuste.

**Parágrafo Único** Por força deste dispositivo, o servidor estabilizado de acordo com o Art. 19 do ADCT da Constituição Federal também tem seu exercício considerado nos moldes do *caput* deste artigo.

**Art. 19** É de 30 (trinta) dias o prazo que tem o servidor para entrar em exercício, contados da data:

- a) da publicação do ato, no caso de reintegração;
- b) da posse, nos demais casos.

**§ 1º** O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação do/a interessado/a ou a juízo da autoridade competente.

**§ 2º** Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou órgão diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos em lei.

**§ 2º** O afastamento do servidor do órgão ou serviço para ter exercício em outros, só se fará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito, ou do Presidente da Câmara, e ao qual deverá ser dada ampla publicidade.

**§ 3º** Na hipótese de requisição por parte de qualquer órgão ao qual o servidor não esteja vinculado, o afastamento temporário das atividades precípua de seu cargo só ocorrerá com sua prévia e expressa anuência.

**§ 4º** O servidor empossado que não entrar em exercício no(s) prazo(s) previsto(s) neste artigo perderá o direito ao cargo, sendo exonerado de ofício.

**§ 5º** O exercício do servidor lhe será outorgado pela autoridade administrativa que coordena o órgão ou entidade em que o servidor for designado/lotado.

**§ 6º** O servidor transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo de 02 (dois) dias para entrar em exercício, contados da data do impedimento, sendo vedada a remoção arbitrária que descaracterize o real interesse público, hipótese em que essa será nula de pleno direito.

**Art. 20** O início do exercício do cargo em comissão pelo servidor de carreira coincidirá com a data de publicação do ato de nomeação, salvo quando o servidor





# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, o que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da data da publicação.

**Art. 21** O início, a suspensão, a reintegração, o reinício do exercício e todas as demais situações que digam respeito à vida funcional do servidor público municipal serão registrados em sua Ficha Individual, sendo que, todo o histórico relativo a quaisquer direitos do servidor que envolvam pagamento em espécie, deverão ser consignados em sua Ficha Financeira.

**Parágrafo Único** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 22** Nenhum servidor poderá se ausentar do Município para exercer atividade pública, de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem expressa autorização ou designação do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, ressalvadas as situações previstas nos respectivos Planos de Carreira, desde que seja para os fins de aprimoramento profissional e integrado aos Programas de Capacitação Funcional em vigor no Município.

**Art. 23** Salvo na hipótese de exercício de mandato eletivo ou consoante a previsão contida no artigo anterior, nenhum servidor poderá se afastar de suas atividades ou ausentar-se do município, por mais de 02 (dois) anos consecutivos, hipótese que ensejará correspondente exoneração do cargo que ocupa.

**§ 1º** Para efeito de afastamento do exercício do cargo que ocupa, o servidor só poderá permanecer afastado das atribuições de seu cargo, além do prazo previsto no *caput* deste artigo, após decorrido igual período de efetivo exercício no Município, contado da data de seu retorno às atribuições do cargo.

**§ 2º** O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá 10 (dez) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique em mudança de domicílio.

**§ 3º** Na hipótese do servidor se encontrar legalmente afastado, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 24** Será considerado afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado, o servidor:

**I** preso em flagrante ou preventivamente;

**II** denunciado ou condenado por crime inafiançável;





# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**III** nas hipóteses de aplicação de penalidades previstas nesta Lei, respeitando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a utilização dos recursos e meios inerentes, nos termos da Constituição Federal.

**§ 1º** Durante o afastamento o servidor perderá 1/3 (um terço) dos vencimentos, tendo direito à percepção das diferenças se, ao final, for absolvido.

**§ 2º** Na hipótese de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço dos vencimentos de seu cargo.

**§ 3º** Salvo os casos previstos neste Estatuto, após regular processo administrativo em que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o servidor que interromper o exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias alternados, no período de 12 (doze) meses, será demitido por abandono.

**Art. 25** Ponto é o registro diário demonstrativo da frequência e/ou comparecimento do servidor ao seu local de trabalho, para desempenho efetivo de suas atribuições, e através do qual se verifica sua entrada e saída.

**§ 1º** Para efeito de pagamento da remuneração mensal a frequência do servidor será apurada da seguinte forma:

**I** Pelo ponto;

**II** Pela forma determinada em regulamento próprio quanto aos servidores não sujeitos ao ponto, exclusivamente em decorrência das peculiaridades do trabalho desenvolvido.

**§ 2º** Excetuadas as hipóteses previstas em lei, fica expressamente vedada a dispensa e/ou controle de assinatura de ponto, bem como do abono de falta.

**§ 3º** O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implica em responsabilização da autoridade que lhe der causa, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

## Sub Seção IV

### Da Jornada

**Art. 26** O servidor público municipal cumprirá jornada de trabalho a ser fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo, de 04 (quatro) horas e máximo, de 08 (oito) horas diárias.

**§ 1º** A frequência do servidor é apurada por meio de registro de ponto, como dispuser regulamento específico, se for o caso, sempre consoante exigência do interesse público.

**§ 2º** Salvo em casos previstos em regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro de frequência.





# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Somente por determinação do Prefeito Municipal, em ato próprio, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal será suspenso o expediente.

§ 4º O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado destes cargos efetivos, com direito de opção pelo vencimento dos cargos efetivos de que é detentor ou do cargo comissionado, consoante disposto no Anexo que trata da Tabela de Vencimento destes cargos e constante dos respectivos Planos de Carreira, dos Servidores ou do Magistério.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à duração de jornada de trabalho estabelecida em leis especiais.

## Sub Seção V

### Do Estágio Probatório e Da Estabilidade

**Art. 27** O servidor público municipal nomeado para cargo de carreira de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito a estágio probatório de 03 (três) anos de exercício ininterrupto, durante o qual será aferida sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo, ensejando avaliação de desempenho especial prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e no Plano de Carreira dos Servidores do Pessoal do Magistério Municipal, observados os seguintes requisitos:

- I** assiduidade;
- II** disciplina;
- III** capacidade de iniciativa;
- IV** produtividade;
- V** responsabilidade;
- VI** idoneidade moral;
- VII** dedicação ao desempenho das atividades;
- VIII** aptidão;
- IX** eficiência.

§ 1º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal de quaisquer de seus poderes, sendo que a Avaliação Especial de Desempenho só será implementada após seu retorno ao cargo de carreira, observados os prazos para progressão.

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos na hipótese identificada no § anterior, salvo a situação do servidor que assumir cargo em comissão antes de adquirir a estabilidade funcional, hipótese em que, após seu retorno ao cargo efetivo, já completado o lapso temporal





# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

de 03 anos do estágio probatório, se feita a avaliação especial de desempenho for tornado estável, terá computado o tempo de serviço no cargo em comissão para efeito das progressões subseqüentes.

§ 3º 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, as chefias e/ou coordenadorias de repartição ou serviço em que laborem servidores sujeitos a este processo, informarão, reservadamente, à Comissão de Avaliação de Desempenho sobre o preenchimento dos requisitos acima, para subsidiar a avaliação especial de desempenho, conforme previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal/MG e do Plano de Carreira dos Servidores do Pessoal do Magistério Municipal.

§ 4º Independente das informações prestadas sobre o desempenho do servidor, este continuará a ser avaliado quanto aos mesmos requisitos constantes do *caput* deste artigo, até completar o tempo hábil para término do estágio probatório.

§ 5º Processada a avaliação a que alude o § anterior, a Comissão emitirá parecer sobre merecimento do servidor avaliado, em relação a cada um dos requisitos contidos no *caput* deste artigo, e outros ainda fixados nos termos de legislação própria, concluindo a favor ou contra a aprovação do servidor para efeito da estabilidade prevista no Art. 41 da Constituição Federal.

§ 6º Se o parecer da Comissão for desfavorável ao servidor submetido ao estágio probatório, será dada vista ao mesmo, seguindo-se prazo de 10 (dez) dias para apresentação de sua defesa escrita, contados estes da data de recebimento do referido parecer pelo interessado.

§ 7º Após o julgamento do parecer e da respectiva defesa, concluindo-se pela impossibilidade de se conferir a estabilidade funcional ao servidor, o Prefeito Municipal, ou Presidente da Câmara, conforme seja servidor vinculado a um ou outro destes poderes, deverá processar à sua exoneração, antes do término do estágio probatório.

§ 8º Findo o período do estágio, com ou sem pronunciamento da Comissão Especial de Avaliação, o servidor será considerado estável nos termos do Art. 41 da Constituição da República.

§ 9º A permanência do servidor que tenha atendido aos requisitos do estágio far-se-á por ato formal do Prefeito ou do Presidente da Câmara, conforme o caso.

**Art. 28** No curso do estágio probatório, se o servidor descumprir os requisitos contidos no *caput* do artigo anterior, será submetido ao regular processo administrativo, com direito a contraditório e a ampla defesa, podendo, ao final, ser exonerado, se comprovados os indícios de descumprimento de seus deveres funcionais.

**Art. 29** Ao servidor que já tiver adquirido estabilidade em um cargo afim aquele para o qual foi aprovado em novo concurso público, assim definido em



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamento, fica garantida a dispensa de novo estágio probatório, caso venha a ser nomeado para o exercício desse cargo.

## SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

**Art. 30** É assegurada a readaptação de servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Direta e Indireta do Município, em virtude de alteração de seu estado de saúde, conforme perícia médica realizada através de perito do Regime Geral de Previdência Social, ao qual se vincula o servidor.

## SEÇÃO IV DA REVERSÃO

**Art. 31** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica do INSS, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 32** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único** Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 33** Não poderá se utilizar da reversão o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 34** A reintegração é a re-investidura do servidor público municipal estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, implicando em ressarcimento de todas as vantagens.

**§ 1º** A reintegração será feita, sempre observando a exigência de qualificação profissional:

**I** No cargo anteriormente ocupado;





# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**II** Caso este tenha sido transformado, no cargo resultante de transformação;

**III** Na hipótese de extinção do cargo anterior, em cargo cujo vencimento ou remuneração seja equivalente.

**§ 2º** Não sendo possível implementar a reintegração conforme disposto no § anterior, o servidor será colocado em disponibilidade.

**§ 3º** Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nesta Lei.

**§ 4º** Na hipótese do cargo ter sido provido, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade.

**Art. 35** Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração do servidor, a Procuradoria Jurídica do Município, sua representante legal, solicitará imediatamente ao Prefeito Municipal a expedição do respectivo Título de Reintegração para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seja processada a formalidade legal de reintegração.

**Art. 36** O servidor reintegrado será submetido a exame médico pelo perito do Regime Geral de Previdência Social e, se considerado incapaz, passará a inatividade.

## SEÇÃO VI

### DA RECONDUÇÃO

**Art. 37** Recondução é o retorno do servidor público municipal estável e/ou estabilizado nos termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal, ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

**I** inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

**II** reintegração de outro servidor ao cargo do qual teve que se afastar.

**Parágrafo Único** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nesta Lei.

## SEÇÃO VII

### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 38** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 39** O órgão ou departamento de pessoal de cada um dos poderes municipais determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 40** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, com a perda de todos os direitos dele decorrentes, salvo doença comprovada por perito do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 41** Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

**Art. 42** A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, será feita por decreto do Representante do Poder ao qual o cargo se vincula.

**Art. 43** Na hipótese do artigo anterior, só será efetivada a extinção do cargo ou declarada sua desnecessidade se verificada a impossibilidade de sua redistribuição ou a inviabilidade de sua transformação em outro.

**Art. 44** A desnecessidade do cargo decorrerá de verificação da lotação de pessoal, exigida esta em decorrência de transformação das atribuições a ele pertinentes, consoante previsão legal.

**Art. 45** Na contagem de tempo de serviço para fins de disponibilidade serão observados os princípios aplicados à aposentadoria.

**Parágrafo Único** O servidor em disponibilidade poderá passar à inatividade desde que preencha os requisitos para a aposentadoria admitindo-se ainda que, a pedido, seja colocado à disposição de outro órgão.

**Art. 46** O servidor colocado em disponibilidade nos termos deste capítulo poderá, a seu pedido ou segundo o interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com aqueles do cargo anteriormente ocupado.

**§ 1º** No aproveitamento observar-se-á a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis:

- a) o de mais tempo de serviço;
- b) o mais idoso;
- c) o de maior número de dependentes.

**§ 2º** O aproveitamento dependerá das provas de capacidade, mediante inspeção médica.

**§ 3º** Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitado o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção ou se declarada sua desnecessidade.





# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 4º** O órgão de pessoal determinará o imediato retorno do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 47** Na hipótese de doença comprovada do Regime Geral de Previdência Social o servidor em disponibilidade será aposentado.

## CAPÍTULO III

### DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 48** A vacância do cargo público municipal decorrerá de:

- I exoneração;
- II demissão;
- III aposentadoria;
- IV posse em outro cargo inacumulável;
- V falecimento.

**Art. 49** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

**§ 1º** A exoneração de ofício dar-se-á quando:

**I** não forem satisfeitas pelo servidor as condições exigidas para o cumprimento do estágio probatório;

**II** tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

**III** nos demais casos previstos nesta Lei Complementar e na Constituição Federal, desde que devidamente apurados em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

**IV** quando se ausentar do serviço por 30 (trinta) dias ou mais, consecutivos, sem qualquer comunicação ao seu superior hierárquico.

**§ 2º** A exoneração do cargo em comissão e a dispensa de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- I** a juízo da autoridade competente;
- II** a pedido do próprio servidor.